MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13840.000317/2001-95
Recurso nº	:	133.591
Acórdão nº	:	301-33.329
Sessão de	:	08 de novembro de 2006
Recorrente	:	ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.
Recorrida	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

ccs

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que transcrevo, *verbis*:

> *"Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 58), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.*
> *A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/31), no valor de R$ 97.708,47, referente a saldo credor na escrita, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao 2º trimestre de 2001. Cumulativamente, apresentou o pedido de compensação de tributos de fl. 02.*
> *A DRF em Campinas indeferiu totalmente o pedido, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 56/57, que, em síntese, passo a relatar:*
> *1. Pela análise das notas fiscais de saídas de produtos fabricados/importados pela contribuinte, foram constatados erros de classificações fiscais e alíquotas por ele adotadas, bem como a utilização indevida de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos aplicados na produção;*
> *2. As reclassificações fiscais promovidas pela fiscalização apresentam alíquotas de IPI superiores àquelas adotadas pela requerente, provocando a reconstituição da escrita fiscal da empresa, que resultou em saldos devedores para todos os períodos. Como conseqüência, foi lavrado o auto de infração para a cobrança do crédito tributário devido, cuja cópia do Termo de Verificação Fiscal e do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal foi juntada ao presente processo (fls. 41/54).*
> *Cientificada em 29/01/2003, a postulante apresentou, em 18/02/2003, manifestação de inconformidade de fls. 63/68, alegando, em resumo, o seguinte:*
> *1. O indeferimento do pleito deve ser reformado, haja visto que a decisão é destituída de fundamento legal e, ainda, não levou em consideração as razões expostas na Impugnação ao referido auto de infração, apresentada no processo em tramitação nessa Delegacia, na qual está demonstrada a legitimidade do procedimento adotado pela impugnante, e por conseguinte, a inconsistência do entendimento fiscal;*
> *2. Por estar o presente processo efetivamente vinculado ao auto de infração impugnado, repete as razões da impugnação. Defende as classificações fiscais adotadas para os produtos LIGAMAX, JUNTAPLUS e ADIMAX, bem como repele as alegações da*

fiscalização de que teria escriturado em sua escrita fiscal crédito básico de IPI a maior que o permitido, em razão de alíquotas maior do que as devidas, praticadas por seus fornecedores.
Por fim, protesta pela juntada de documentos e pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e requer a reforma do despacho decisório, com o deferimento do pedido de ressarcimento."

O julgamento foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 7.740, de 13/4/2005 (fls. 73/91), cuja ementa dispôs, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Ano-calendário: 2001
Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO DEVEDOR NA ESCRITA.
Constatando-se saldo devedor na escrita fiscal da requerente em 30/06/2001, não há crédito de IPI a ser ressarcido, relativo ao 2º trimestre de 2001.
Solicitação Indeferida"

A decisão de Primeira Instância resultou na Intimação nº 13840/102/2005 (fls. 93/94) que foi entregue no domicílio da interessada conforme recebimento firmado no Aviso de Recebimento da ECT em 20/6/2005 (fl. 95).

Em 22/7/2005 a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 96/104), não se conformando com a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância. Nesse sentido, ratifica as alegações trazidas por ocasião de sua impugnação e defende a legitimidade do crédito efetuado, ou do saldo credor do IPI em sua escrita fiscal, e pede o reexame da matéria e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

> *"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo permitido em lei.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame, verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT acostado à fl. 101, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **20/6/2005**. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **22/7/2005**, conforme registro do setor de protocolo da ARF em Mogi Guaçu/SP chancelado no recurso apresentado.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **20/7/2005**.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator